

A. I. Nº - 110526.0008/08-0
AUTUADO - NORSA REFRIGERANTES LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT-DAT METRO
INTERNET - 19.08.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0230-04/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.
AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, restou comprovado a aquisição com destinação à brindes. Não sendo destinadas à comercialização, não cabe a exigência do ICMS de acordo com a Portaria nº 114/04. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 04/03/2008, exige ICMS no valor de R\$ 1.092,11, e multa de 60% em razão da falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, procedente de outro Estado da Federação, enquadrada na Portaria 114/04, sendo que o sujeito passivo não possui regime especial para efetuar o recolhimento do imposto após o ingresso em seu estabelecimento.

O autuado ingressa com defesa às fls. 26 a 28, e aduz que a autuação foi promovida contra empresa que desenvolve atividade econômica de industrialização e comercialização de refrigerantes, cervejas e águas minerais. Contudo pretende-se cobrar ICMS devido por antecipação de mercadorias codificadas sob a NCN 20081100 (amendoins), adquiridas de outro Estado, para fins de não comercialização, sendo destinadas a brindes. É que exercendo o comércio na modalidade de atacadista, optou por brindar cada adquirente de cerveja, com pequena quantidade da mercadoria, no intuito de estimular as suas vendas no mercado baiano. Considera que houve erro de fundamentação, cometido no enquadramento legal do lançamento, em face da revogação da alínea “c” do inciso II, do art. 125, do RICMS/97, por força da Alteração nº 52, do Decreto 8.969, de 12/02/04. Aponta que o Auto de Infração nº 110526.0094/07-5, lavrado contra a impugnante, para cobrar ICMS devido por antecipação da mesma mercadoria foi julgado nulo, por unanimidade, conforme Acórdão JJF nº 0349-01/07, ao tempo em que requer a improcedência da presente autuação.

O autuante presta informação fiscal, fls. 43 a 46, e após descrever os dispositivos regulamentares que embasam a infração, reafirma a autuação, sob o entendimento de que mercadorias destinadas à bonificação são objeto de incidência de ICMS. Lembra que todas as operações de saídas de mercadoria, ainda que a título gratuito, constituem-se em fatos geradores do imposto, consoante dispositivo regulamentar, art. 2º, I, RICMS/97. Assim, a impugnante, deveria antecipar, no momento da entrada da mercadoria no território do Estado da Bahia, o imposto relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos futuros adquirentes.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da constatação no trânsito, da entrada neste Estado de mercadoria enquadrada na Portaria 114/04 (nota fiscal nº 154344), procedente de outra unidade da Federação, sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da

mercadoria, estando o autuado sem credenciamento para recolhimento do referido imposto em momento posterior.

O Termo de Apreensão e Ocorrências nº 210943.0015/08-0, fl. 06 substitui o de nº 210943.0036/07-9, que resultou na lavratura do AI nº 110526.0094/07-5, julgado NULO pela 1ª JJF, em razão de não ter sido possível determinar com segurança qual a infração atribuída ao autuado, já que foram imputadas, simultaneamente, infrações de natureza distintas, ou seja, antecipação parcial e por substituição tributária com antecipação. (Acórdão JJF nº 0349-01/07).

Assim, por se tratar de auto de infração decorrente de processo anteriormente julgado nulo, o autuante corrigiu as irregularidades contidas na lavratura anterior e com base nos mesmos documentos fiscais lavrou o presente, acompanhado de novo Termo de Ocorrências, como deve ser, indicando a infração e os dispositivos infringidos de modo correto.

Contudo, apesar de as mercadorias estarem enquadradas no regime de substituição tributária, as operações de aquisições ocorreram em estabelecimento industrial com a finalidade de serem ofertadas como brindes. Nesse caso, não cabe a antecipação tributária, pois o adquirente assume a condição de consumidor final, já que não vai comercializar as mercadorias.

O procedimento a ser adotado para escrituração fiscal está previsto no art. 565, I, do RICMS/97. Assim, não sendo destinadas à comercialização, não cabe a exigência do ICMS, de acordo com a Portaria 114/04.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110526.0008/08-0**, lavrado contra **NORSA REFRIGERANTES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR